

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO (NOVA DOCUMENTAÇÃO)

Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME, ao julgamento da nova documentação apresentada à Tomada de Preços nº 01/2013, para **Contratação de serviços especializados em auditoria pública independente (exercício 2012), para o “programa eixo ecológico leste e estruturação da rede de parques ambientais - Linha Verde” (FONPLATA)**. Aos 10 (dez) dias de junho de 2013, às 09:00, reuniram-se na Unidade Administrativa e Financeira os membros da Comissão designada pela Portaria nº 02/2013, composta por Cleomar Portes Carvalho, Ilson Vidal dos Santos e Priscila Inácio dos Santos, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **DEFERIR** recurso impetrado, pelos motivos que passam a expor:

A empresa interpôs o presente recurso relativo à decisão da comissão de licitações, que a inabilitou do referido processo licitatório, o qual, na íntegra, aduz:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da comissão de licitações que julgou a Recorrente como inabilitada para o presente certame, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

RAZÕES DO RECURSO

Informa a Comissão Especial Julgadora deste certame que a MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME não atendeu ao item 6.3, “m”, 1.3 do edital, que previa expressamente que em caso de participação de sociedades simples, deveriam ser apresentados o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa, devidamente aprovado por seus administradores, em observância às práticas compatíveis com os princípios fundamentais da contabilidade.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, pelo simples fato de o Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico encontrarem-se devidamente regulares e da forma exigida pelo edital desta licitação.

A empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME é administrada pelo seu sócio majoritário, Sr. ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na epígrafe do presente recurso. Se o Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico apresentado encontra-se devidamente assinado por este, resta claro e evidente que **o documento foi elaborado e aprovado tacitamente pelo administrador da empresa, que também é o contador** (como se verifica pela documentação apresentada na fase habilitatória deste certame), e por isso, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico da empresa.

De acordo com a Cláusula Oitava do Contrato Social da empresa, apresentado a esta Comissão de Licitações, a administração da empresa é exercida pelo Sr. ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, como se transcreve a seguir:

“Oitava – A administração da sociedade é exercida pelo sócio, ROGER MACIEL DE OLIVEIRA com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, (...)” (grifos nossos).

Para completar, a Cláusula Nona do mesmo contrato informa ainda que a Administração da empresa elaborará o Inventário, o Balanço Patrimonial e o Balanço do Resultado Econômico, como se vê:

“Nona – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço dos resultados econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.” (grifos nossos).

Como se pode verificar, o **Sr. ROGER MACIEL DE OLIVEIRA acumula as funções de Administrador e Contador da empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME**, e por este motivo o Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico encontram-se assinados somente por ele, responsável também pela elaboração dos referidos documentos. E a sua assinatura comprova a aprovação tácita, pelo administrador, dos cálculos e valores apresentados naqueles apontamentos.

Desta forma, comprova-se que a Recorrente encontra-se devidamente engajada nos padrões estabelecidos no edital do presente certame, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão de inabilitação da empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME.

PEDIDO

Em face ao exposto, pleiteia a Recorrente o conhecimento do presente Recurso, para que em seu mérito, julgue-o procedente, no sentido de habilitar a empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME no presente certame, no intuito de conservar a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem a concorrência pública, e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

A empresa **UHY Moreira – Auditores** apresentou as **Contrarrrazões** ao **Recurso Interposto** apresentado pela empresa Maciel & Auditores Independentes S/S Me relativo à decisão da comissão de licitações, que a inabilitou do referido processo licitatório, o qual, na íntegra, aduz:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto por **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** no Processo Licitatório Tomada de Preço nº 01/2013 da **Fundação IPPUJ**, pelas razões a seguir expostas.

A **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** interpôs Recurso Administrativo contra decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a referida empresa por não cumprir o item 6.3 e 1.3 do edital.

Razão não assiste a **MACIEL AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** em suas razões de recurso, pois o item 6.3 e 1.3 do edital são bens claros, não deixando qualquer dúvida, senão vejamos:

...

Item 6.1- Os documentos que deverão ser apresentados são:

...

1.3) para sociedades simples: observar as práticas compatíveis com os princípios fundamentais da contabilidade, que será comprovada através de balanço patrimonial e resultado econômico devidamente aprovado pelos administradores

...

Na **Ata da reunião** para julgamento das novas documentações apresentadas à Tomada de Preços nº 001/2013 **do dia 21 de maio de 2013, às 11 horas e 30 minutos** consta que a empresa **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** foi inabilitada, pois a mesma não apresentou comprovação de aprovação, pelos administradores, do balanço patrimonial e do resultado econômico do último exercício já exigível, não atendendo ao item 6.3 e 1.3 do edital.

A Comissão Especial de Licitação ainda frisou na ata - devidamente aprovados pelos administradores.

A **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** está tentando tumultuar o processo licitatório e induzir, com certeza, a Comissão de licitação ao erro.

A própria empresa reconhece, no seu recurso que não apresentou o balanço patrimonial e resultado econômico devidamente aprovado **pelos administradores.**

A alegação de que a empresa “é administrada pelo seu sócio majoritário e se o balanço Patrimonial e o Resultado Econômico apresentados devidamente assinado por este demonstra que o documento foi elaborado e aprovado tacitamente pelo administrador da empresa, que também é contador” data vênua, não merece prosperar.

A legislação pertinente ao assunto é bem clara, quando diz que ao término do exercício social devem as sociedades apresentar suas prestações de contas anuais.

Nas sociedades simples puras, que não é o caso da MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME o administrador deverá prestar aos sócios contas justificadas de sua administração e apresentar-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico, sem a exigência de formalidades específicas (art. 1020, CCB).

Nas sociedades simples limitadas a administração da sociedade deverá convocar nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, assembleia dos sócios (art. 1078, CCB) para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico e mais, toda ata de reunião da sociedade simples limitada deverá ser registrada no Registro Público da sociedade, nos 20 dias subsequentes à reunião (art. 1075 §2º CCB).

O **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, RFB (doc anexo)** da empresa **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME**, no campo da descrição jurídica da empresa consta **SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA** provando desta forma que a mesma deve apresentar o balanço patrimonial e o resultado econômico devidamente aprovado pelos administradores.

O **item 6.3 e 1.3** do edital não foram cumpridos, pela **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME**, as alegações apresentadas no seu Recurso Administrativo carecem totalmente de fundamentação legal.

A **decisão da Douta Comissão Especial de Licitação** na ata do dia 21 (vinte um) do mês de maio de 2013, às 11 horas e 30 minutos, não merece ser reformada, está corretíssima.

Pelo exposto, **requer a UHY MOREIRA – AUDITORES**, a total **improcedência** do Recurso Administrativo interposto pela **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME**, mantendo-se **in totum o decisum**, restaurando o regular andamento processual licitatório.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 28 de maio de 2013.

UHY MOREIRA – AUDITORES
Diego Rotermond Moreira
Diretor Executivo

É o relatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorreu em sessão pública em 21 (vinte e um) de maio de 2013 a abertura das novas documentações das empresas: MARTINELLI AUDITORES, MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME e UHY MOREIRA AUDITORES. No decorrer do julgamento das novas documentações, amparada pelo art. 48, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao item 6.3, “m”, 1.3 do edital, a comissão de licitações julgou e decidiu inabilitar a empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME por não apresentar a comprovação de aprovação, pelos administradores, do balanço patrimonial e do resultado econômico do último

exercício já exigível.

II – DO MÉRITO

A fim de discorrermos sobre a matéria em análise, passamos as considerações do que estabelece o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Leciona Marçal Justen Filho os princípios da impessoalidade e da objetividade de julgamento:

[...]

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.^a ed. pg 75)

Sobre o tema esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que nos ensina Marçal Justen Filho:

[...] Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final subordinada a controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sequência formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal dos diversos componentes da decisão do administrador, sem que isso propicie ausência de vinculação lógico-jurídica entre eles. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.^a ed. pg 73)

Tecendo sobre o assunto moralidade e probidade, o Mestre Marçal Justen Filho descreve:

A moralidade e a probidade administrativas são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse coletivo acima do interesse egoístico dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.^a ed. pg 75)

Neste sentido, torna-se claro pelo princípio da razoabilidade o posicionamento do Superior Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fossem assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. [...] (RMS nº 23.714/DF., Min. Sepúlveda Pertence, j. em 5.09.2000, DJ de 13.11.2000)

Verificada a violação ao interesse público e aos direitos dos licitantes, encontra-se guarda no entendimento dos Tribunais pelo repúdio ao formalismo, como segue:

Relator(a): Pedro Manoel Abreu

Julgamento: 31/05/2011

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.015087-0, da Capital

Parte(s): Apelantes: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN e outro

Apelado: Seltec Vigilância Especializada Ltda

Interessado: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda

Ementa

Apelação civil em mandado de segurança, Administrativo. Licitação. Inabilitação. Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença confirmada. O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas. (MS15087 SC 2010.015087-0 TJ SC)

MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA, INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

A fim de discorrermos sobre os fatos, segue: A empresa **MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME** cita no recurso interposto que em seu Contrato Social, Cláusula Oitava, a administração da empresa é exercida pelo Sr. Roger Maciel de Oliveira, conforme segue:

“Oitava – A administração da sociedade é exercida pelo sócio, ROGER MACIEL DE OLIVEIRA com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, (...)” (grifos nossos).

A exigência do edital, item 6.3, “m”, subitem 1.3 [...] devidamente aprovados pelos administradores, solicitada no plural, no caso em análise, deve ser aplicada com bom senso. Ora, como a empresa Maciel & Auditores Independentes S/S ME tem em seu Contrato Social apenas um Administrador, torna-se claro que na documentação exigida com as assinaturas dos administradores, somente um Administrador tem poderes para assinar, ou seja, o Sr. Roger Maciel de Oliveira e este sim, no momento da apresentação das documentações já havia assinado regularmente.

A empresa **UHY MOREIRA – AUDITORES** cita em suas contrarrazões do recurso, que a empresa Maciel & Auditores Independentes S/S ME ora inabilitada, é Sociedade Simples Limitada. A Comissão de Licitações entende que existe equívoco de informações, sendo que o CNPJ de nº 13.098.174/0001-80 que a empresa Maciel & Auditores Independentes S/S ME apresentou no processo licitatório é de empresa Sociedade Simples Pura, sendo esta Matriz. A legalidade deste documento foi comprovada visualizando-se no sítio: <http://www.receita.fazenda.gov.br>. A empresa UHY Moreira – Auditores apresentou nas contrarrazões de recurso outro número de CNPJ nº 10.757.529/0001-08, não comprovando o acima citado. Para efeitos de comprovação, anexo a presente ata, o CNPJ da empresa Maciel & Auditores Independentes S/S Me que foi apresentado na sessão de abertura das novas documentações.

Compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Maciel & Auditores Independentes S/S Me apresentou e cumpriu com o exigido ao item 6.3, “m”, subitem 1.3

6.1- Os documentos que deverão ser apresentados são:

[...]

1.3) para sociedades simples: observar as práticas compatíveis com os princípios fundamentais da contabilidade, que será comprovada através de balanço patrimonial e

resultado econômico devidamente aprovado pelos administradores.

Assim sendo, resta demonstrado que as alegações da recorrente tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para não atender o pleito. Ressalta-se ainda que todos os atos praticados na condução do processo observaram estritamente o princípio constitucional da isonomia buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entende-se sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como “excesso de formalismo”, hipóteses que se enquadram no caso concreto que foi julgado, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame.

Porém, no caso concreto, foi comprovado que a empresa Maciel e Auditores Independentes S/S Me cumpriu com as exigências do edital quando apresentou o balanço patrimonial e resultado econômico devidamente assinado pelo único Administrador da empresa e cumpriu com aquilo que estava disciplinado no item 6.3, “m”, subitem 1.3.

IV – DA CONCLUSÃO

A Comissão de Licitações entende que no ato de julgamento das documentações julgou de forma equivocada, provocando assim a inabilitação da empresa Maciel & Auditores Independentes S/S Me. Salienta-se ainda que a busca da Administração Pública deve ser sempre pela ampliação das disputas, julgando com bom senso e razoabilidade os equívocos de interpretação do edital.

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **DEFERIR** a representação interposta pela empresa Maciel & Auditores Independentes S/S Me e por consequência a comissão de licitações **Habilita** a mesma.

A comissão de licitações julgou em conformidade com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Fica desde já marcada a sessão para abertura dos invólucros nº 02 (propostas), no dia 14/06/2013, às 9 horas, na Fundação IPPUJ, sita à Av. Hermann August Lepper, 10, Saguacú, Joinville, SC.

COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA CONFORME PORTARIA Nº 02/2013

Cleomar Portes Carvalho

Ilson Vidal dos Santos

Priscila Inácio do Nascimento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitações que **DEFERIU** o recurso interposto pela empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S ME, **habilitando-a** com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 10 de junho de 2013.

Vladimir Tavares Constante
Diretor Presidente